SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186569 - MG (2026/0066386-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LCF SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
AGRAVADO	:	ROMA J AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
		GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - MG139530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda de reparação de danos materiais decorrente de negociação de compra de veículo novo com entrega futura e avaliação de veículo usado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quanto aos pontos controvertidos indicados pelo agravante; e (ii) se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar a conclusão do acórdão de origem acerca da licitude da reavaliação do veículo usado, à luz do CDC, do CC e da LINDB.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando encontra motivação bastante para decidir.
4. A pretensão de rediscutir a licitude da reavaliação do veículo usado e o nexo causal com o alegado dano demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
5. Mantém-se a conclusão do Tribunal de origem de que a conduta foi praticada em exercício regular de direito e amparada na boa-fé objetiva, afastando a responsabilidade civil, cuja revisão, na via especial, esbarra na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59049104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 69e940b3-f881-4b7a-a8b8-7516627e67d8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:45
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 69e940b3-f881-4b7a-a8b8-7516627e67d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186569 - MG (2026/0066386-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	LCF SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
AGRAVADO	:	ROMA J AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
		GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - MG139530

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em demanda de reparação de danos materiais decorrente de negociação de compra de veículo novo com entrega futura e avaliação de veículo usado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quanto aos pontos controvertidos indicados pelo agravante; e (ii) se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para reexaminar a conclusão do acórdão de origem acerca da licitude da reavaliação do veículo usado, à luz do CDC, do CC e da LINDB.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional; o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos quando encontra motivação bastante para decidir.

4. A pretensão de rediscutir a licitude da reavaliação do veículo usado e o nexo causal com o alegado dano demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

5. Mantém-se a conclusão do Tribunal de origem de que a conduta foi praticada em exercício regular de direito e amparada na boa-fé objetiva, afastando a responsabilidade civil, cuja revisão, na via especial, esbarra na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por LCF SERVICOS MEDICOS LTDA, contra a decisão monocrática de fls. 309-317, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado (fl. 192, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. COMPRA DE VEÍCULO DIRETA DA FÁBRICA, PREVENDO ENTREGA FUTURA EM 5 MESES. NEGOCIAÇÃO REALIZADA JUNTO À CONCESSIONÁRIA. PROPOSTA DE PAGAMENTO DE PARTE DO PREÇO MEDIANTE ENTREGA DE VEÍCULO USADO E PREVIAMENTE AVALIADO. VEÍCULO USADO REAVALIADO NO ATO DA ENTREGA, EM VALOR INFERIOR, FACE ESTADO DE CONSERVAÇÃO E QUILOMETRAGEM. VENDA DIRETA DO VEÍCULO USADO PELO PROPRIETÁRIO A TERCEIRO E PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO DO NOVO EM DINHEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA ENTRE VALOR DE VENDA DO USADO E DE SUA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA NÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> I- Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil da fornecedora é analisada sob a ótica objetiva, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade entre ele e sua conduta.
> II- Se o consumidor firma com a concessionária a compra de veículo zero para entrega futura pela montadora, combinando a entrega de seu usado em pagamento de parte do preço, não pode esperar que a avaliação inicialmente realizada desse usado seja mantida seis meses depois, quando da finalização do negócio, pois evidente a depreciação decorrente da continuidade do uso.
> III- Embora a proposta realmente apresente vício de informação, haja vista não tecer considerações acerca de nova avaliação do usado quando da finalização do negócio, essa seria de se esperar por qualquer homem médio. Sendo assim, a concessionária age em exercício regular de direito ao reavaliar o bem em quantia inferior à inicialmente verificada, afastando o nexo de causalidade entre a diferença pretendida pelo consumidor (dano material) e sua atuação, pois o faz com base no princípio da boa-fé, que também rege o CDC.
> IV- Recurso conhecido e provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 230-242, e-STJ.

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

Nas razões de recurso especial (fls. 245-261, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: i) artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, aduzindo negativa de prestação jurisdicional pela utilização de conceitos jurídicos indeterminados sem concretização (homem de média intelecção e depreciação), e ii) arts. 427 do CC; 6º, III e IV, 30, 31 e 35, I, do CDC, e 20 da LINDB, por admitir o descumprimento da oferta/proposta quanto ao valor do veículo usado sem cláusula expressa de reavaliação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 270-276, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 279-281, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 284-292, e-STJ).

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 296, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 309-317, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, e (ii) derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de se verificar a configuração dos danos alegados, a fim de incidir a indenização pleiteada, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 322-341, e-STJ), no qual a parte reitera a ofensa ao artigo 1022 do CPC e postula o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. Aduz, em síntese, que resta demonstrado que inexiste cláusula contratual autorizando a reavaliação do veículo usado.

Não foi apresentada impugnação (fl. 348, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de omissão no julgado de origem.

Alega o recorrente violação aos arts. 489 e 1022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a aplicação concreta dos conceitos jurídicos indeterminados “homem de média intelecção” e “depreciação” ao caso específico, bem como quanto à inexistência de previsão contratual de “reavaliação do veículo” (fls. 257-260, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 200-201, e-STJ, grifou-se:

> E assim é porque na atualidade não mais se admite espertezas, oportunismos e malícia nos atos de contratar, com a finalidade de causar prejuízo a outrem mediante obtenção de vantagem desproporcional ou exagerada, em franco enriquecimento sem causa.
>
> Levando isso em linha de conta, reconheço que, embora o Pedido nº 701836, de janeiro/2022, possa ser entendido como proposta, não se mostrou vinculativo no tocante ao preço do veículo zero, uma vez prevista expressamente a possibilidade de sua majoração.
>
> Tanto assim é que a autora, ora apelada, quando da entrega do veículo pela montadora, seis meses depois de iniciada a negociação, aceitou pagar R$158.690,80, mesmo proposto o preço inicial de R$154.506,10.
>
> Então, mesmo ausente cláusula expressa prevendo a possibilidade de reavaliação do usado - em evidente falha de informação da concessionária apelante -, essa deveria ser esperada por qualquer homem de média intelecção, posto que sabidamente o uso do veículo por seis meses enseja depreciação, pois aumenta a quilometragem e desgasta as peças.
>
> Sendo assim, entendo que a concessionária ré, ora apelante, agiu em exercício regular de direito ao reavaliar o veículo usado da autora, ora apelada, para finalização do negócio, especialmente porque o revenderia para terceiro a posteriori - como é próprio de sua atividade comercial -, cabendo-lhe analisar até mesmo eventual vício oculto.
>
> Logo, como a excludente de ilicitude quebra o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade civil, a apelante não está obrigada a pagar a diferença pretendida na exordial.
>
> Ipso facto, tenho que as razões recursais devem ser acolhidas.
>
> Em face do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial. (fls. 200-201, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 239-240, e-STJ):

> O entendimento esposado no acórdão não violou os artigos 6º, 30, 31 e 35, do CDC e o art. 427, do CC, porque não houve publicidade enganosa ou abusiva no tocante ao valor dado ao Honda Civic, objeto da pretensa dação, eis que a proposta previu expressamente a possibilidade de majoração do preço do veículo novo (Jeep), levando à ilação de que também o usado poderia sofrer redução, dado o longo período até a finalização da avença. (fl. 239, e-STJ)

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

> Como foi devidamente fundamentada a validade da reavaliação do veículo usado, a Turma Julgadora não precisava se imiscuir no excesso, ou não, na depreciação real do bem. Por fim, a embargante aponta omissão quanto à inexistência de previsão de reavaliação do veículo, na proposta, mas essa questão foi tratada expressamente, no cerne da fundamentação do acórdão. Inexistem, pois, vícios de omissão e contradição a serem sanados com relação à responsabilidade civil da embargada de indenizar a embargante pela diferença entre o valor da venda para terceiros e da inicial avaliação do usado. Ao que tudo indica, a recorrente pretende rediscutir as várias questões já analisadas pela Turma Julgadora, valendo-se indevidamente dos embargos. (fl. 240, e-STJ)

Foram feitas expressas menções à aplicação concreta dos conceitos de "homem de média intelecção" e "depreciação", à validade da reavaliação do veículo usado no momento da finalização do negócio e à inexistência de previsão contratual de reavaliação na proposta, todas enfrentadas nos fundamentos do acórdão e, de modo complementar, no acórdão integrativo.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

> Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489 e 1022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Não assiste razão ao agravante quanto ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Consoante assentado, aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 427 do CC; 6º, III e IV, 30, 31 e 35, I, do CDC, e 20 da LINDB, por admitir o descumprimento da oferta/proposta quanto ao valor do veículo usado sem cláusula expressa de reavaliação.

O Tribunal de origem, ao afastar o dano material pretendo, mesmo entendendo pela ausência de cláusula expressa de reavaliação, mas com amparo na boa-fé objetiva, fundamentou o quanto segue (fls. 198-200, e-STJ):

> Tecidas essas considerações iniciais e assentadas as premissas necessárias ao desate da lide, é preciso verificar a ocorrência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade objetiva da ré, ora apelante, à luz do ônus da prova do dano e do nexo causal que recai sobre a autora, ora apelada.
>
> Com a petição inicial, a autora, ora apelada, juntou documento inserto na ordem nº 06, denominado Pedido nº 701836, firmado em 24.01.2022 entre ela e a ré, ora apelante, tratando de compra de veículo Jeep Compass 2021/2022, na modalidade Venda Direta da Fábrica Montadora, com estimativa de faturamento até 30.06.2022, ou seja, após cinco meses.
>
> No referido documento houve previsão de preço do veículo novo de R$153.516,10, o qual seria pago parte em dinheiro em espécie (R$54.561,10) e parte mediante dação do seu veículo usado - Honda Civic 2018/2018, com alienação fiduciária, avaliado em R$99.000,00 -, contendo cláusula expressa de possível alteração do preço do novo, conforme tabela da Fabricante vigente na data do faturamento.

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

A autora, ora apelada, provou que a montadora entregou o veículo à concessionária ré, ora apelante, em julho/2022, prevendo o preço do novo Jeep Compass em R$158.690,80 e pagamento no prazo de seis dias, sob pena de multa (ordem nº 08).

Demonstrou, ainda, que na oportunidade, a concessionária ré, ora apelante, reavaliou o Honda Civic usado em R$68.000,00, o fazendo com base no laudo inserto nas ordens nos 07 e 26, indicativo de que, entre janeiro e julho/ 2022 a quilometragem passou de 120.110 para 139.134, e de que o bem apresentava vidro trincado no parabrisa e lataria em situação ruim, precisando passar por pintura na porta da direita e no parachoque traseiro.

A autora, ora apelada, não aceitou entregar seu usado por R$68.000,00 e provou que o vendeu pessoalmente para terceiro em 22.07.2022, por R$85.000,00 (ordem nº 11).

É justamente a diferença entre o valor da primeira avaliação (R$99.000,00) e de venda (R$85.000,00) que a autora, ora apelada, aponta como dano material (R$14.000,00).

Diante do cenário probatório, concluo que não há nexo de causalidade entre o referido dano material e a conduta da concessionária ré, ora apelante.

De plano, importante frisar que o CC rege as relações privadas, mas o CDC - lei especial – foi elaborado para proteger o consumidor, o qual figura como parte vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, daí exigindo informação clara e precisa sobre preço e sua composição (art. 31, do CDC).

Contudo, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto o Código Civil têm amparo no princípio da boa objetiva, pois buscam o equilíbrio das relações contratuais, impondo-lhes um padrão ético-moral (art. 4º, III, do CDC e artigos 113 e 422, do CC).

(...)

E assim é porque na atualidade não mais se admite espertezas, oportunismos e malícia nos atos de contratar, com a finalidade de causar prejuízo a outrem mediante obtenção de vantagem desproporcional ou exagerada, em franco enriquecimento sem causa.

Levando isso em linha de conta, reconheço que, embora o Pedido nº 701836, de janeiro/2022, possa ser entendido como proposta, não se mostrou vinculativo no tocante ao preço do veículo zero, uma vez prevista expressamente a possibilidade de sua majoração.

Tanto assim é que a autora, ora apelada, quando da entrega do veículo pela montadora, seis meses depois de iniciada a negociação, aceitou pagar R$158.690,80, mesmo proposto o preço inicial de R$154.506,10.

Então, mesmo ausente cláusula expressa prevendo a possibilidade de reavaliação do usado - em evidente falha de informação da concessionária apelante -, essa deveria ser esperada por qualquer homem de média intelecção, posto que sabidamente o uso do veículo por seis meses enseja depreciação, pois aumenta a quilometragem e desgasta as peças.

Sendo assim, entendo que a concessionária ré, ora apelante, agiu em exercício regular de direito ao reavaliar o veículo usado da autora, ora apelada, para finalização do negócio, especialmente porque o revenderia para terceiro a posteriori - como é próprio de sua atividade comercial -, cabendo-lhe analisar até mesmo eventual vício oculto.

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

> Logo, como a excludente de ilicitude quebra o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade civil, a apelante não está obrigada a pagar a diferença pretendida na exordial.

Como se verifica, o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela ausência de configuração do ato ilícito, pois a conduta da concessionária recorrida se deu no exercício regular de direito e, ademais, amparada no princípio da boa-fé objetiva que deve regular, inclusive, as relação consumeristas.

Na hipótese, derruir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de se verificar a configuração dos danos alegados, a fim de incidir a indenização pleiteada, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais, em que se pleiteou tutela provisória e inversão do ônus da prova, com valor da causa de R$ 16.286,48. II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão e falta de fundamentação diante da ausência de dados de IP e georreferenciamento da contratação digital, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil; (ii) saber se houve cerceamento de defesa e se é cabível a inversão do ônus da prova, com determinação de juntada de AR, IP e georreferenciamento, à luz do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 6º, 369 e 429, II, do Código de Processo Civil; (iii) saber se há nulidade por ausência de decisão saneadora e por surpresa decisória, com violação dos arts. 9º, 10 e 357 do Código de Processo Civil; e (iv) saber se a negativação indevida configura dano moral in re ipsa e impõe responsabilidade civil ao banco, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de modo claro e suficiente os pontos controvertidos, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme orientação do STJ.

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

5. Quanto ao cerceamento de defesa e à inversão do ônus da prova, o acórdão assentou a suficiência das provas e que o banco se desincumbiu do ônus do art. 373, II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas; a revisão desse entendimento demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ.

6. No tocante à alegada nulidade por ausência de saneamento e surpresa decisória, houve conclusão pela suficiência probatória e possibilidade de julgamento antecipado, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil; a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Sobre o dano moral, reconhecida a contratação e a negativação como exercício regular de direito, não se vislumbrou abalo à honra;

a revisão da conclusão demanda revolvimento probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. 2.

Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da suficiência probatória e da necessidade de inversão do ônus da prova. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada nulidade por ausência de saneamento e surpresa decisória, diante da conclusão pela suficiência probatória. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de reconhecimento de dano moral, pois a revisão das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido demandaria revolvimento de provas."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, a; Lei n. 13.105/2015, arts. 489, § 1º, IV; 1.022, parágrafo único, II; 6, caput; 9; 10; 357, caput; 369; 370; 371; 373, II; 429, II; 85, § 11; Lei n. 8.078/1990, arts. 6º, VI e VIII; Lei n. 10.406/2002, arts. 186 e 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

(AREsp n. 2.695.730/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Direito civil. Recurso especial. Rescisão unilateral de contrato de distribuição. Alegação de concorrência desleal e cláusulas abusivas.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que manteve a improcedência de ação indenizatória proposta por pessoa jurídica contra empresa de informações cadastrais, envolvendo alegações de rescisão unilateral de contrato de distribuição, imposição de cláusulas abusivas, usurpação de fundo de comércio e concorrência desleal.

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

2. O acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC/2015), inexistência de ato ilícito (art. 186 do CC/2002), exercício regular de direito na rescisão contratual (art. 188, I, do CC/2002) e ausência de dano moral ou material indenizável.

3. A decisão monocrática foi ratificada pelo colegiado em agravo interno, que reafirmou os fundamentos anteriores e condenou a agravante à sucumbência recursal.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação no acórdão recorrido, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; e (ii) saber se a rescisão unilateral do contrato e as cláusulas contratuais impostas configuram abuso de posição dominante, concorrência desleal e infração à ordem econômica, ensejando nulidade e indenização.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem enfrentou as questões suscitadas de forma motivada e suficiente, inexistindo omissão ou contradição, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

6. A análise das cláusulas contratuais e da alegação de abuso de posição dominante envolve matéria fático-probatória e interpretação de contrato, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Não cabe recurso especial por violação da Constituição ou por reexame de matéria fática, conforme jurisprudência consolidada.

8. A rescisão unilateral do contrato foi considerada exercício regular de direito, não configurando ato ilícito ou infração à ordem econômica.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e improvido

(REsp n. 2.225.650/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu ser indevida a indenização por danos morais, tendo em vista que o ajuizamento da ação não gerou prejuízos à honra do recorrente, tratando-se de mero exercício regular de direito do recorrido.

2. A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.232.658/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:47
Código de Controle do Documento: ea3c6ec6-7ff7-4346-974e-ee4214c3e6bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.569 / MG

Número Registro: 2026/0066386-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244189171004 52048305920228130024

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LCF SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
AGRAVADO	: ROMA J AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
	GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - MG139530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LCF SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARROS TAVARES - MG122676
AGRAVADO	: ROMA J AUTOMOVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
	GUSTAVO PENIDO DE AZEREDO - MG139530

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59018695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:55
Código de Controle do Documento: 1e811232-85d3-4e3b-8b61-af30623eb7b0

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:31:55
Código de Controle do Documento: 1e811232-85d3-4e3b-8b61-af30623eb7b0